



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.007766/2004-80
Recurso n° 242.580
Resolução n° **3302-00.171 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 07 de outubro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 14/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

No dia 13/06/2003 a empresa recorrente ingressou com o pedido de restituição de Cofins, relativo a pagamento efetuado a maior no período de apuração de 12/2001, combinado com declaração de compensação de débito, também, de Cofins do período de apuração de 05/2003. No dia 15/07/2003 transmitiu a DCOMP declarando a compensação da Cofins de junho de 2003, utilizando o crédito pleiteado neste processo.

A DRF em Recife - PE reconheceu integralmente o crédito pleiteado e homologou, também integralmente, a compensação dos débitos de Cofins do PA 08/2002, declarado em DCTF pela recorrente, e do PA 05/2003, constante da DCOMP transmita no dia

13/06/2003. Homologou, parcialmente, a compensação declarada na DCOMP transmitida no dia 15/07/2003, efetuando a cobrança da diferença não compensada.

Ciente da decisão, a empresa interessada ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 68/72, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão nº 11-18258, de 12/02/2007, cuja ementa abaixo transcrevo:

DCOMP - RETIFICAÇÃO.

Não pode ser admitida retificação de DCOMP fora dos casos previstos na norma tributária.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIAS. DILIGENCIAS.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 31/05/2007, conforme AR de fl. 150, e, discordando da mesma, ingressou, no dia 29/06/2007, com o recurso voluntário de fls. 151/161, no qual reprisa os argumentos da manifestação de inconformidade, inclusive quando ao pedido de realização de perícia e diligência. Formula quesitos.

No dia 08/10/2008 a empresa recorrente solicita a suspensão do julgamento do seu recurso voluntário e a juntada, aos autos, do despacho decisório proferido no processo administrativo nº 19647.006043/2006-25, que homologou a compensação do débito objeto deste processo.

O recurso voluntário foi retirado de pauta, dado ciência à PGFN do pedido da recorrente e, posteriormente distribuído a este Conselheiro Relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais preceitos legais e, portanto, dele conheço.

Como relatado, nestes autos discute-se unicamente a procedência da cobrança de parte do débito de Cofins do PA 06/03, cuja compensação não foi homologada pela autoridade da RFB.

Pelo documento acostado às fls. 198/202, o débito cobrado neste processo pode ter sido extinto por compensação. Digo “*pode ter sido extinto por compensação*” porque não foi juntado aos autos o competente despacho decisório e, ainda, não há, também nos autos, expressa manifestação da RFB de que o débito cobrado neste processo foi extinto por compensação controlada no processo administrativo nº 19647.006043/2006-25.

Portanto, antes do julgamento do mérito do recurso voluntário, é necessário o retorno do processo à origem para manifestação da alegação da recorrente sobre a extinção do débito objeto deste processo.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à unidade da RFB de origem para confirmar, ou não, a alegação da recorrente de que o débito deste processo foi extinto por compensação controlada no processo nº 19647.006043/2006-25, bem como prestar demais informações que julgar pertinente ao deslinde da questão.

Desta resolução, e do resultado da diligência, deve ser dado ciência à recorrente e aberto prazo para manifestação. Concluso, retornar o processo ao CARF/3SJ/3C.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva